



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER N° 02/2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 407/2019, que "estabelece que bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco".

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado Prof. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de iniciativa do deputado Robério Negreiros, determina que, no âmbito do Distrito Federal, os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos ficam obrigados a prestar auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco nas suas dependências. Nos termos propostos, o auxílio será prestado mediante oferta de acompanhamento até o meio de transporte ou comunicação à polícia. Além disso, o projeto determina que sejam utilizados cartazes informando sobre a disponibilidade do auxílio e que os funcionários dos estabelecimentos sejam treinados e capacitados para aplicação das medidas previstas.

O autor afirma, na justificção, o propósito de ampliar as medidas de combate aos crimes cometidos contra a mulher e de aprimorar os mecanismos de promoção aos direitos e de combate à violência contra esse segmento.

Apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto recebeu parecer favorável, com uma emenda mediante a qual ficou alterado o texto do § 1º do art. 2º.

Nesta comissão, não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

É o relatório.

PL N° 407/19
FOLHA N° 11 RUBRICA

1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

O projeto em exame pretende obrigar bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a prestar auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco nas suas dependências mediante oferta de acompanhamento até o meio de transporte ou comunicação à polícia.

Quanto à constitucionalidade formal da iniciativa, entendemos que a proposição trata de **assunto de interesse local**, a saber, a determinação de que estabelecimentos comerciais instalados no Distrito Federal prestem auxílio às frequentadoras que, em suas dependências, sintam-se sob risco de violência ou assédio.

Sendo assim, é cabível a iniciativa de lei distrital na forma da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal, que pode ser de origem parlamentar, na forma do art. 71, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Quanto à constitucionalidade material, não vislumbramos incompatibilidade com os parâmetros de validade. Com efeito, relativamente à obrigação estipulada, não se trata de interferência sobre a livre iniciativa, nem sobre os modos de condução da atividade empresária. E quanto à **proporcionalidade** e à **razoabilidade**, não identificamos excesso que possa ser apontado em desfavor da medida nem mesmo no que diz respeito ao art. 3º, que prevê oferta de “treinamento” e “capacitação”. Afinal, consistindo, o auxílio previsto no projeto, em acompanhamento até o meio de transporte ou comunicação à polícia, não será necessário mais do que os estabelecimentos darem conhecimento e orientação sobre o teor da lei a seus funcionários.

Por fim, quanto à violência contra a mulher, é oportuno registrar que a adoção de medidas preventivas, inclusive de ordem legislativa, como ora proposto,

PL Nº 407, 19
FOLHA Nº 12 DE 12

2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



está preconizada na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, cujo art. 7º prevê:

"Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e **convêm em adotar**, por todos os meios apropriados e sem demora, **políticas destinadas a prevenir**, punir e erradicar **tal violência e a empenhar-se em:**

(...)

c) **incorporar na sua legislação interna normas** penais, civis, administrativas e de outra natureza, **que sejam necessárias para prevenir**, punir e erradicar **a violência contra a mulher**, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;"

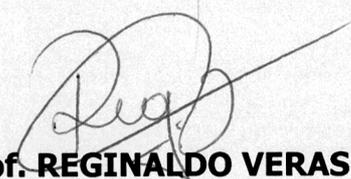
O projeto em apreço, portanto, atende ao requisito **da constitucionalidade formal e material**, bem assim ao requisito da **juridicidade**, não havendo, ademais, óbices quanto à **regimentalidade** nem quanto à **técnica legislativa e redação**.

Quanto à emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da tramitação.

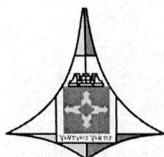
Do exposto, votamos pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 407/2019, bem como da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala das Comissões, em...


Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado Prof. REGINALDO VERAS
Relator

PL Nº ^{CCJ} 407/19
FOLHA Nº 13 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 407-2019

ESTABELECE QUE BARES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS E DE EVENTOS ADOTEM MEDIDAS DE AUXÍLIO A MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO.

Autoria: DEPUTADO **Robério Negreiros**

Relatoria: Deputado(a) **Prof. Reginaldo Veras**

Parecer: Pela Admissibilidade acatada a emenda da CDC

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Martins Machado		x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela		x				
Prof. Reginaldo Veras	R	x				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO **Parecer do Relator - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

24^a REUNIÃO ORDINÁRIA, em 19 . 11 . 2019

Pat
Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça
PL 407-2019
FL nº 14 Rubrica